

Imprimir

2023/04/14 16:49:53  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELA - RS



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA

**Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:  
**P41677b33e22d3e427a90a0c30dfa7141K13362**

Tipo de Proposição: **Projeto de  
Resolução (02/2023)**

Autor: **Jefferson de Oliveira**

Enviada por: **Jefferson de Oliveira  
(JeffersondeOliveira)**

Descrição: **Altera a Resolução nº. 03, de 27 de fevereiro de 2007  
e dá outras providências.**

Data de Envio: **14/04/2023 16:49:53**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

---

Jefferson de Oliveira



Câmara Municipal de Vereadores  
Canela-RS 43  
Protocolo nº: \_\_\_\_\_  
Inscrito às 16:50 horas  
em 14 de abril de 2023  
Servidor: Adriana  
Assinatura: A.



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANELA

SESSÃO ORDINÁRIA  
Conselho, 24 / 04 / 23  
APROVADO POR UNANIMIDADE

*[Handwritten signature in blue ink]*

Canela, 13 de abril de 2023.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta em conformidade com o art. 3º do Regimento Interno, o Projeto de Resolução com a seguinte ementa:

“Altera a Resolução n.º 03, de 27 de fevereiro de 2007 e dá outras providências.”

Justificativa:

O presente projeto de lei tem como objetivo atender a solicitação dos servidores públicos da Câmara Municipal, que vêm manifestando interesse em receber o vale-alimentação em pecúnia, ou seja, em dinheiro, diretamente em suas contas bancárias.

Atualmente, o vale-alimentação é fornecido na forma de cartões e por empresa contratada, o que gera algumas dificuldades aos servidores, como a impossibilidade de utilização em alguns estabelecimentos comerciais, ou ainda, a dificuldade de utilização dos créditos remanescentes em determinado período.

Assim, a proposta visa alterar a forma de pagamento do vale-alimentação, permitindo que os servidores optem por receber o benefício em dinheiro, diretamente em suas contas bancárias junto com a folha de pagamento.

Tal medida busca garantir maior autonomia aos servidores na escolha de onde e como utilizar o benefício, além de proporcionar maior flexibilidade e facilidade na utilização dos recursos disponibilizados.

Vale ressaltar que, aproveitando a alteração, atualiza-se monetariamente o valor do vale-alimentação nos mesmos índices utilizados pelo Poder Executivo neste ano, ou seja, em 5,79% que foi o IPCA, com vigência a partir do dia 1º de maio de 2023.

O impacto orçamentário se encontra em anexo, bem como há previsão na LDO e na LOA para suportar a medida.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e aprovação dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa atender aos anseios dos servidores públicos da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Canela, 13 de abril de 2023.

*[Handwritten signature of Jefferson de Oliveira]*  
**Jefferson de Oliveira**

Presidente do Legislativo Municipal



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANELA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03  
DE 13 DE ABRIL DE 2023

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03 13 DE ABRIL DE 2023.**

Altera a Resolução nº. 03, de 27 de fevereiro de 2007 e dá outras providências.

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº. 03, de 27 de fevereiro de 2007, passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º O pagamento do Vale-Alimentação aos Servidores do Poder Legislativo se dará em pecúnia.

Parágrafo único. A critério da Presidência, poderá ser contratada empresa para o fornecimento de Vale-Alimentação, através de cartão, de acordo com as regras gerais de licitação.

Art. 2º Fica reajustado em 5,79% (cinco vírgula setenta e nove) o valor do Vale-Alimentação concedido aos Servidores Públicos do Poder Legislativo, autorizado na Resolução nº. 03/2007, alterada pela Resolução nº. 02/2012, alterada pela Resolução nº. 02/2014, alterada pela resolução nº. 03/2016, alterada pela resolução nº. 11/2019 e resolução nº. 01/2022, passando para o valor de R\$29,11 (vinte e nove Reais com onze centavos).

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Maio de 2023.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2023.

**Jefferson de Oliveira**  
Presidente do Legislativo Municipal





PL nº 101/2000  
de 10 de maio de 2000  
do Sr. Fabiano de Abreu Faes

Parágrafo único. O valor inicial do Vale-Alimentação será de R\$ 10,00 (dez reais), com reajuste pela variação do IGP-M (FGV), índice oficial do Governo Federal, sempre que este índice atingir 10% (dez por cento)

A redação do dispositivo não possui clareza e precisão, visto que não autoriza ao gestor utilizar outro índice oficial.

Sendo assim, a orientação para que o PL seja viável é a modificação da redação do parágrafo único do art. 4º da resolução de regência, suprimindo o reajuste pelo IGP-M e o percentual de 10%, indicando o reajuste por índice oficial definido pela Mesa Diretora.

Quanto a majoração do valor do vale-alimentação, a percepção dos valores, não refletem na remuneração dos servidores, por isso, não é considerada uma despesa com pessoal. Assim, a majoração do benefício requer somente a apresentação do estudo de impacto orçamentário, o qual se encontra anexado ao PL, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº 101, de 2000<sup>2</sup>.

Sobre o impacto orçamentário e financeiro, observa-se que este atende ao art. 17 da LRF, ficando demonstrada a capacidade orçamentária e financeira para o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado, referente ao vale-alimentação

Ante o exposto, a sugestão que se coloca é a seguinte:

- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final abra vistas do projeto ao proponente (presidente da Câmara), para que apresente substituição ao texto, incluindo-se a alteração do parágrafo único do projeto apresentado.
- Com a apresentação do novo texto, opina-se pela viabilidade e encaminhamento para votação.

**FABIANO DE ABREU FAES**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/RS 79.337

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]